



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11 / 10 / 2023

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE

11 / 10 / 2023

PROCESSO Nº 00310143.000192/2018-54
PAT Nº 806/2018 - 1º URT
RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE CEIA REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA
RECORRIDO SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 0074/2023 - CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL. SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. RECONHECIMENTO EXPRESSO DO COMETIMENTO DA INFRAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. ENTRADA DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTO FISCAL. LANÇAMENTOS PROCEDENTES. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF. REDUÇÃO DA MULTA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/2019.

1. O contribuinte reconhece as infrações referentes a falta de escrituração de documentos fiscais de saídas de mercadorias e por ter cancelado nota fiscal após dar saída nas mercadorias, não se instaurando o litígio nem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dicção do artigo 84 do Regulamento do PAT/RN. Lançamento procedente. Acórdãos precedentes: 11, 30, 33, 35, 47, 49, 55/23

2. Com relação a terceira infração, qual seja, a entrada de mercadorias sem nota fiscal, o Recorrente pleiteia apenas a redução da multa aplicada, a qual considera confiscatória. Lançamento procedente.

3. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor

dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

4. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 52, 59, 60, 61, 66, 67, 68, 70/23.

5. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer escrito da ilustre Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e não prover o recurso voluntário, manter a Decisão Singular e julgar o auto de infração procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 05 de setembro de 2023.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício

Derance Amaral Rolim
Relator

Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado